



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 3.249/2018.

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara de Ibiracú,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei n.º 3.249/2018 que institui a base de dados cadastrais dos segurados, beneficiários e dependentes do regime próprio de previdência – IPRESI e institui a obrigatoriedade de realização de censo cadastral previdenciário e do recadastramento anual.

A instituição da base de dados cadastrais, realização de censo e recadastramento anual é devido para manutenção atualizada das informações previdenciárias dos servidores bem assim, para atender a recomendação do Tribunal de Contas deste Estado.

Conforme se verifica no documento que instrui esta mensagem de Projeto de Lei, a Conselheira em Substituição MARCIA JACCOUD FREITAS, dentro do ACÓRDÃO TC-1151/2017 (TC-5584/2016), acompanhado pelo Ministério Público de Contas, Procurador HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, elegeu como temas de maior significância, entre outros o Levantamento RLE 1/2015, que gerou a Notificação tanto ao Prefeito como ao Presidente da Câmara Municipal a recomendação ao Diretor Presidente do Regime Próprio de Previdência Social, do seguinte:

I – Elabore proposta de projeto de lei para dispor expressamente quanto à exigência de recadastramento anual dos segurados do regime próprio, ativo e inativos, e pensionistas, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio, e proventos, até regularização da pendência.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II – Elabore proposta de projeto de lei disciplinando a realização de censo previdenciário, com fixação de critérios e regras, a periodicidade em prazo não superior a cinco anos, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, subsídio e proventos até regularização da pendência.

III – Até que a lei discipline a matéria, seja franqueado e/ou disponibilizado acesso irrestrito à base cadastral informatizado e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes sempre que solicitados pelo RPPS.

Assim, serve este Projeto de Lei para garantir o cumprimento desta Recomendação originária do Tribunal de Contas deste Estado.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.249/2018 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiracú/ES, em 24 de outubro de 2018.


EDUARDO MAROZZI ZANOTTI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 3.249/2018

DISPÕE SOBRE A BASE DE DADOS CADASTRAIS DOS SEGURADOS, BENEFICIÁRIOS E DEPENDENTES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBIRACÚ E INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO CENSO CADASTRAL PREVIDENCIÁRIO E DO RECADASTRAMENTO ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social de Ibiracú possuirá base cadastral de todos os seus segurados, beneficiários e dependentes, competindo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú o gerenciamento da mesma.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* considera-se:

- a) segurado – o filiado ao Regime Próprio que esteja na ativa;
- b) beneficiários – aquele que recebe qualquer dos benefícios previdenciários ofertados pelo Regime Próprio;
- c) dependentes – aqueles que integram o rol estabelecido na legislação específica do Regime Próprio.

§ 2º Para atendimento do disposto no *caput* o Município, seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta proporcionarão acesso irrestrito aos dados dos segurados do Regime Próprio e de seus dependentes.



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 3º O acesso de que trata o parágrafo anterior se dará, preferencialmente, pela integração ou migração dos sistemas informatizados que contenham a base de dados.

§ 4º Não sendo possível a integração ou migração entre os sistemas, deverão os órgãos e entidades mencionados no § 2º proporcionar o acesso aos dados mediante a apresentação de documentação que contenham as informações.

§ 5º O acesso irrestrito de que trata o § 2º, quando não integrante de rotina informatizada, será feito sempre que solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú, devendo a solicitação ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 2º. A base cadastral dos segurados, beneficiários e dependentes do Regime Próprio de Previdência Social de Ibiracú deverá conter informações de natureza pessoal, familiar e profissional.

§ 1º Nas informações de natureza profissional deverão constar também as relacionadas a outros vínculos previdenciários que porventura, os segurados, tenham possuído antes de seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º Os dependentes e os beneficiários de pensão por morte ou auxílio reclusão, maiores e capazes, também deverão informar outros vínculos previdenciários que possuam ou tenham possuído.

§ 3º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú editará ato administrativo de natureza normativa especificando as informações exigidas no *caput* que deverão constar da base de dados e a forma pela qual serão declarados e comprovados os vínculos previdenciários de que tratam os parágrafos anteriores.

Título I **Censo Cadastral Previdenciário**

Art. 3º. Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário do Regime Próprio de Ibiracú, que tem por finalidade a criação,



Prefeitura Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

atualização e consolidação da base cadastral de seus segurados, beneficiários e dependentes.

§ 1º O Censo Cadastral Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os mencionados no *caput*.

§ 2º Os segurados, obrigatoriamente, prestarão as informações quando solicitadas, ainda que estejam em licença com ou sem remuneração, afastados ou ausentes de suas atividades independentemente do motivo.

§ 3º Os segurados e os beneficiários são responsáveis pela apresentação das informações relacionadas a seus dependentes.

Art. 4º. O Censo Cadastral Previdenciário será realizado a cada 5 (cinco) anos e organizado, gerenciado e executado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracu.

Art. 5º. O Censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo os segurados e beneficiários comparecerem pessoalmente e apresentarem as informações e documentos exigidos.

§ 1º O não comparecimento implica na imediata suspensão do pagamento da remuneração ou no bloqueio dos proventos a partir do mês imediatamente posterior ao encerramento do Censo.

§ 2º Nos casos em que não for possível, justificadamente, aos segurados ou beneficiários comparecerem aos locais de realização do Censo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracu deverá providenciar o recenseamento do mesmo no lugar onde ele se encontrar.

§ 3º Compete ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracu definir as hipóteses em que será aplicado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Nos casos de suspensão de pagamento da remuneração ou de bloqueio de proventos o seu restabelecimento somente será feito após a realização do censo, sendo devidos os proventos e a remuneração atinentes ao período do bloqueio ou da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do seu restabelecimento.



Prefeitura Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

§ 5º Após 5 (cinco) anos de suspensão ou bloqueio por não realização do Censo Previdenciário Cadastral o ausente será excluído, definitivamente, da folha de pagamentos, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 6º O reaparecimento, a qualquer tempo, do beneficiário implica, desde que comprovado sua identidade, no retorno do pagamento de seus proventos, salvo se já houver ocorrido qualquer das causas de cessação do direito ao benefício previsto na legislação específica.

§ 7º A reinclusão em folha de pagamentos do segurado ativo, somente será possível, caso não lhe tenha sido imposta sanção pelo abandono de cargo público.

§ 8º Nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º a remuneração e os proventos serão devidos a contar do ato que determinou a reinclusão do segurado ou do beneficiário na respectiva folha de pagamentos, observado, em qualquer das hipóteses o disposto no § 4º.

Título II Recadastramento Anual

Art. 6º. Além do Censo Cadastral Previdenciário, os segurados, beneficiários e dependentes também deverão realizar recadastramento anual.

Parágrafo único. O recadastramento tem por objetivo a correção, atualização e ampliação dos dados cadastrais dos mencionados no *caput*.

Art. 7º. Aplicam-se ao recadastramento anual todas as disposições previstas nesta Lei relativas ao Censo Cadastral Previdenciário.

Título III Disposições Comuns e Gerais



Prefeitura Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

Art. 8º. Nos casos de segurados ou beneficiários residentes no Exterior deverá ser apresentada certidão de prova de vida, emitida pela Embaixada ou Consulado do Brasil nos respectivos países.

Art. 9º. A execução do Censo Previdenciário e do Recadastramento Anual poderá ser feita diretamente pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracu ou mediante contratação de empresa especializada, observado, nesse caso, a legislação atinente aos processos licitatórios.

Art. 10. O Censo Cadastral Previdenciário e o Recadastramento Anual serão precedidos de ampla divulgação por intermédio da imprensa do Município ou por qualquer outro meio que permita sua ampla divulgação.

Art. 11. O público a ser recenseado é responsável pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeito às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

Art. 12. Estão desobrigados de participarem do Censo Cadastral Previdenciário e do Recadastramento Anual os segurados que ingressarem no serviço público municipal a menos de 6 (seis) meses contados de seu início.

Art. 13. As despesas para realização do Censo Cadastral e do Recadastramento Anual serão custeadas com recursos financeiros da taxa de administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracu.

§ 1º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracu poderá utilizar-se de recursos oriundos de programas federais da União, sempre que os mesmos não impliquem em ônus pecuniário futuro para o Regime Próprio ou para o Município.

§ 2º A obrigação estabelecida no *caput* será transferida para o Município sempre que não for possível o custeio das despesas com os recursos da taxa de administração em razão do limite percentual nacionalmente para ela estabelecido.



Prefeitura Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

Art. 14. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracu editará atos administrativos de natureza normativa detalhando as informações e documentos que deverão ser apresentados e os procedimentos operacionais necessários à efetivação do Censo Cadastral Previdenciário e do Recadastramento Anual.

Art. 15. As informações obtidas no Censo Cadastral Previdenciário e no Recadastramento anual devem estar em formato que permita sua migração para o banco de dados do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracu e de outros sistemas informatizados de caráter nacional a que o Regime Próprio de Ibiracu venha a integrar.

Art. 16. Os prazos de que tratam os artigos 4º e 6º desta Lei terão sua contagem iniciada a partir da vigência desta norma.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiracu/ES, em 24 de outubro de 2018.


EDUARDO MAROZZI ZANOTTI
Prefeito Municipal